



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha

PROT N° 01426/2021
Em, 03 / 31 / 2021

Joziane

Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

INDICAÇÃO

Indico à mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que encaminhe a Câmara Municipal, Projeto de Lei para a alteração da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Creche para Professor de Educação Infantil em Creche, conforme minuta em anexo e demais documentos que fundamentam tal alteração.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo indicar ao Prefeito Municipal que encaminhe a esta Casa um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal respeitado assim o disposto no art. 29 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Faz-se necessária tal indicação tendo em vista os prejuízos sofridos por estes profissionais, uma vez que a simples nomenclatura do cargo os exclui do quadro do magistério municipal, mesmo sendo os requisitos básicos para a admissão no cargo, os mesmos exigidos para o cargo de Professor A.

Casimiro de Abreu, 29 de outubro de 2021.

Pedro Gadelha
Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos
VEREADOR



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2021

“Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Creche para Professor de Educação Infantil em Creche.”

Art. 1º Altera a nomenclatura do cargo de Auxiliar de Creche pertencente ao Grupo Ocupacional Docente, de acordo com o inciso I do art. 13 da Lei nº 972, de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Casimiro de Abreu, passando a vigorar a nomenclatura **Docente A - Professor de Educação Infantil em Creche**.

Art. 2º O inciso II do artigo 14 da Lei nº 972, de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Casimiro de Abreu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - O Grupo Ocupacional Docente abrange as classes A, B e C, conforme Portaria 145/99 dos anexos I e II, são os constantes das tabelas de cargos e vencimentos, para as quais se exige a seguinte escolaridade:

- I- [...]
- II- **Docente A - Professor de Educação Infantil em Creche**

Pré-requisito: Curso Normal/Curso de Formação de Professor habilitado para lecionar na Educação Infantil até à 4ª série do Ensino Fundamental.

Atribuições do Cargo: Apoiar o professor no ato de cuidar da criança, Manter o local de atividades das crianças limpo e organizado, possibilitar que a criança descubra, explore, faça descobertas com ações livres e sentido crítico, Cooperar no processo de ambientação e adaptação da criança, planejar atividades recreativas dentro de uma proposta curricular, capaz de atender as necessidades da criança como um todo, planejar semanalmente, junto ao responsável pela parte pedagógica de



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



sua unidade escolar, as atividades que serão desenvolvidas, planejar suas atividades recreativas, atentando para enfoques de questões como: higiene, respeito, amizade, cooperação... para contribuição na formação de cidadãos.”

Art. 3º O caput do artigo 19 da Lei nº 972, de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Casimiro de Abreu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - O desenvolvimento dos Grupos Ocupacionais de Docente (anexo II), de Especialista de Educação (anexo IV), correrá mediante progressão horizontal, que é a passagem de um nível de vencimento para o seguinte, dentro da mesma classe, respeitando o tempo mínimo de efetivo exercício no cargo e o preenchimento dos requisitos presentes neste PCCV, considerando a avaliação de desempenho.”

Art. 4º Altera o artigo 1º da Lei nº 1.896/2018 que alterou o artigo 28, inciso III da Lei nº 972, de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Casimiro de Abreu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - [...]

III - Docente A - Professor de Educação Infantil em Creche - a carga horária corresponde a 30 (quarenta) horas semanais;”

Art. 5º Altera o caput do artigo 36 da Lei nº 972, de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Casimiro de Abreu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - A Gratificação de Produtividade Pedagógica se destina a remunerar o professor docente em efetivo exercício de regência em sala de aula da rede municipal de ensino e o professor que desempenha atividade pedagógica direta na Unidade Escolar (P. O. - Professor Orientador/ dinamizador).”

Art. 6º Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 1.5021/2012 que alterou os Anexos I, II e III da Lei nº 972, de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Casimiro de Abreu, passando a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



Art. 7º Fica revogado o Anexo V do Anexo Único da Lei nº 1.5021/2012 que alterou os Anexos da Lei nº 972, de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Casimiro de Abreu.

Art. 8º Destinam-se aos servidores públicos afetados por esta lei, todas as gratificações e benefícios pertencentes ao Grupo Educacional Docente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 972/2005, 1.521/2012 e 1.896/2018.

Casimiro de Abreu, Plenário José Bicudo Jardim, 29 de outubro de 2021.



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha

ANEXO ÚNICO

ANEXO I - TABELA DE CARGOS E PROGRESSÃO GRUPO OCUPACIONAL DOCENTE

Nº DE CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL
180	PROFESSOR DO- CENTE	I	C	I
				II
				III
				IV
				V
				VI
				VII
				VIII
				IX
54	PROFESSOR DO- CENTE	I II	B	I
				II
				III
				IV
				V
				VI
				VII
				VIII
				IX
600	PROFESSOR DO- CENTE	I II	A	I
				II
				III
				IV
				V
				VI
				VII
				VIII
				IX
90	PROFESSOR DO- CENTE EDUCA- ÇÃO INFANTIL EM CRECHE	I	A	I
				II
				III
				IV
				V
				VI
				VII
				VIII



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha

				IX
				I
				II
				III
				IV
15	PROFESSOR DO- CENTE CLASSE ES- PECIAL - DEFICI- ÊNCIA AUDITIVA	I II	A	V
				VI
				VII
				VIII
				IX
				I
				II
				III
				IV
15	PROFESSOR DO- CENTE CLASSE ES- PECIAL - DEFICI- ÊNCIA VISUAL	I II	A	V
				VI
				VII
				VIII
				IX
954				

ANEXO II - TABELA DE CARGOS E PROGRESSÃO
GRUPO OCUPACIONAL DOCENTE
PROGRESSÃO HORIZONTAL

Nº DE CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL	CARGA HORÁ- RIA	CLASSE	NÍVEL	
180	PROFESSOR C	22H	R\$ 1.057,54	I	R\$ 1.057,54
				II	R\$ 1.088,21
				III	R\$ 1.119,77
				IV	R\$ 1.152,24
				V	R\$ 1.185,66
				VI	R\$ 1.220,03
				VII	R\$ 1.255,42
				VIII	R\$ 1.291,82
				IX	R\$ 1.329,28
54	PROFESSOR B	22H	R\$ 965,58	I	R\$ 965,58
				II	R\$ 993,59
				III	R\$ 1.022,40
				IV	R\$ 1.052,04
				V	R\$ 1.082,55
				VI	R\$ 1.113,95
				VII	R\$ 1.146,24
				VIII	R\$ 1.179,49



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha

600	PROFESSOR A	22H	R\$ 873,62	IX	R\$ 1.213,70
				I	R\$ 873,62
				II	R\$ 898,95
				III	R\$ 925,02
				IV	R\$ 951,85
				V	R\$ 979,45
				VI	R\$ 1.007,86
				VII	R\$ 1.037,09
				VIII	R\$ 1.067,17
90	PROFESSOR DO- CENTE EDUCA- ÇÃO INFANTIL EM CRECHE	30H	R\$ 1.206,98	IX	R\$ 1.098,11
				I	R\$ 1.206,98
				II	R\$ 1.242,43
				III	R\$ 1.278,93
				IV	R\$ 1.316,50
				V	R\$ 1.355,17
				VI	R\$ 1.394,98
				VII	R\$ 1.435,96
				VIII	R\$ 1.478,14
15	PROFESSOR DO- CENTE CLASSE ESPECIAL - DEFI- CIÊNCIA AUDITIVA	22H	R\$ 873,62	I	R\$ 873,62
				II	R\$ 898,95
				III	R\$ 925,02
				IV	R\$ 951,85
				V	R\$ 979,45
				VI	R\$ 1.007,86
				VII	R\$ 1.037,09
				VIII	R\$ 1.067,17
				IX	R\$ 1.098,11
15	PROFESSOR DO- CENTE CLASSE ESPECIAL - DEFI- CIÊNCIA VISUAL	22H	R\$ 873,62	I	R\$ 873,62
				II	R\$ 898,95
				III	R\$ 925,02
				IV	R\$ 951,85
				V	R\$ 979,45
				VI	R\$ 1.007,86
				VII	R\$ 1.037,09
				VIII	R\$ 1.067,17
				IX	R\$ 1.098,11
954					

ANEXO III - TABELA DE CARGOS E PROGRESSÃO
 GRUPO OCUPACIONAL DOCENTE
 PROGRESSÃO VERTICAL

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	
DOCENTE	A	I	I	R\$ 873,62
			II	R\$ 898,95
			III	R\$ 925,02



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Vereador

Pedro Gadelha

			IV	R\$ 951,85
			V	R\$ 979,45
			VI	R\$ 1.007,86
			VII	R\$ 1.037,09
			VIII	R\$ 1.067,17
			IX	R\$ 1.098,11
DOCENTE	A	II	I	R\$ 1.057,54
			II	R\$ 1.088,21
			III	R\$ 1.119,77
			IV	R\$ 1.152,24
			V	R\$ 1.185,66
			VI	R\$ 1.220,03
			VII	R\$ 1.255,42
			VIII	R\$ 1.291,82
			IX	R\$ 1.329,28
DOCENTE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHE	A	I	I	R\$ 1.206,98
			II	R\$ 1.242,43
			III	R\$ 1.278,93
			IV	R\$ 1.316,50
			V	R\$ 1.355,17
			VI	R\$ 1.394,98
			VII	R\$ 1.435,96
			VIII	R\$ 1.478,14
			IX	R\$ 1.521,55
DOCENTE CLASSE ESPECIAL - DEFICIÊNCIA AUDITIVA	A	I	I	R\$ 873,62
			II	R\$ 898,95
			III	R\$ 925,02
			IV	R\$ 951,85
			V	R\$ 979,45
			VI	R\$ 1.007,86
			VII	R\$ 1.037,09
			VIII	R\$ 1.067,17
			IX	R\$ 1.098,11
DOCENTE CLASSE ESPECIAL - DEFICIÊNCIA AUDITIVA	A	II	I	R\$ 1.057,54
			II	R\$ 1.088,21
			III	R\$ 1.119,77
			IV	R\$ 1.152,24
			V	R\$ 1.185,66
			VI	R\$ 1.220,03
			VII	R\$ 1.255,42
			VIII	R\$ 1.291,82
			IX	R\$ 1.329,28
DOCENTE CLASSE ESPECIAL - DEFICIÊNCIA VISUAL	A	I	I	R\$ 873,62
			II	R\$ 898,95
			III	R\$ 925,02
			IV	R\$ 951,85
			V	R\$ 979,45
			VI	R\$ 1.007,86
			VII	R\$ 1.037,09
			VIII	R\$ 1.067,17
			IX	R\$ 1.098,11
	A	II	I	R\$ 1.057,54
			II	R\$ 1.088,21



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha

DOCENTE CLASSE ESPE- CIAL - DEFICIÊN- CIA VISUAL			III	R\$ 1.119,77			
			IV	R\$ 1.152,24			
			V	R\$ 1.185,66			
			VI	R\$ 1.220,03			
			VII	R\$ 1.255,42			
			VIII	R\$ 1.291,82			
			IX	R\$ 1.329,28			
			DOCENTE	B	I	I	R\$ 965,58
						II	R\$ 993,59
III	R\$ 1.022,40						
IV	R\$ 1.052,04						
V	R\$ 1.082,55						
VI	R\$ 1.113,95						
VII	R\$ 1.146,24						
VIII	R\$ 1.179,49						
IX	R\$ 1.213,70						
DOCENTE	B	II	I	R\$ 1.057,54			
			II	R\$ 1.088,21			
			III	R\$ 1.119,77			
			IV	R\$ 1.152,24			
			V	R\$ 1.185,66			
			VI	R\$ 1.220,03			
			VII	R\$ 1.255,42			
			VIII	R\$ 1.291,82			
			IX	R\$ 1.329,28			



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha

JUSTIFICATIVA

No tocante às formas de ingresso na carreira, a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso II, afirma de maneira clara que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Esse princípio é reafirmado na LDB, art. 67, inciso I e na Resolução CEB/CNE 03/97, que fixa diretrizes para os novos planos de cargos, carreiras e remuneração do magistério, no art. 3º.

O concurso municipal foi realizado para o provimento do cargo de Auxiliar de Creche, o que gera o prequestionamento quanto as formas de organização ou reorganização da carreira do magistério, após a realização do concurso público.

A LDB, no art. 67, reconhece os estatutos e o planos como instrumentos para a valorização do magistério e como elementos norteadores da organização da carreira docente.

Além disso, a Lei 9424/96 que regulamenta o FUNDEF estabelece a necessidade de que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituam novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, com base na nova legislação em vigor.

Vale registrar, também, a própria Resolução da Câmara de Educação Básica que fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração do magistério, editada em 08 de outubro de 1997.

O processo de elaboração do Plano e do Estatuto é o momento oportuno para se pensar a reorganização da carreira, nos termos da nova legislação em vigor e nos termos, também, dos interesses, das necessidades e das possibilidades de cada ente federativo.

De acordo o Ministério da Educação, de no parecer homologado no processo nº 23001.000025/2004-31, de 27/01/2004, proposto pela Prefeitura Municipal de Andradina, SP, em caso similar, *“Os novos cargos, no entanto, podem ser providos com os cargos anteriores, desde que não impliquem em mudanças para cargo distinto do anterior ou mesmo a mudança de atribuições diversas daquelas para as quais o servidor ingressou no serviço público.*

Estão vedadas, ainda, a partir da Constituição de 88 as formas de ascensão profissional, como mecanismo de inserção em carreira diversa daquela em que se havia ingressado no serviço público.

Em ambos os cargos (Professor A e Auxiliar de Creche) o pré-requisito exigido é o mesmo, Curso Normal, formação de professores. A legislação diferencia apenas as atribuições do cargo,



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



dessa forma, o profissional Auxiliar de Creche encontra-se apto a exercer a docência na educação infantil.

Nestes termos considerando sua formação, o grupo Auxiliar de Creche, já exerce função de docente e clarividente que possuem habilitação para o exercício da docência não apenas para creche – 0 a 3 anos, mas para toda a educação infantil (0 a 6 anos).

Entretanto administrativamente, é necessário considerar que tais servidores não foram concursadas para docência de 4 a 6, mas sim apenas de 0 a 3, portanto necessária a criação do cargo específico para docência em creche.

Neste ínterim, conforme a legislação constitucional vigente, a LDB, a decisão na ADI nº 5.615/2020 do STF, e o parecer MEC processo nº23001.000025/2004-31, de 27/01/2004, resta justificada a mudança da nomenclatura do cargo através do presente Projeto de Lei.



LEIS Nº 3555/2019, 15 DE MAIO DE 2019

EM VIGOR

“Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do emprego das Educadoras de Creche.”

TAMIKO INOUE, Prefeita Municipal de Andradina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei;

Art. 1º O inciso I do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.554/2009, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira e da Remuneração do Magistério Público Municipal de Andradina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Quadro de Magistério é constituído de:

I - Classe de Professores de Educação Infantil em Creche – Educação Básica:

a) Professor de Educação Infantil em Creche: PEIC.”

Art. 2º Os demais incisos do artigo 8º permanecem os mesmos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradina

15 de maio de 2019.

TAMIKO INOUE

- Prefeita Municipal -

ANTONIO SÉRGIO DA FONSECA FILHO

- Secretário Municipal de Administração -

PUBLICADA na *Secretaria Geral da Prefeitura, na data supra, mediante afixação no lugar público de costume.*

* Nota: O conteúdo disponibilizado é meramente informativo não substituindo o original publicado em Diário Oficial.

PARECER HOMOLOGADO(*)

Despacho do Ministro de 18/5/2004, publicado no Diário Oficial da União de 19/5/2004,
Seção 1, p. 19



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Andradina		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a situação de profissionais que atuam com crianças de zero a três anos e onze meses em Centros Municipais de Educação Infantil		
RELATOR: Neroaldo Pontes de Azevedo		
PROCESSO N.º: 23001.000025/2004-31		
PARECER N.º: CNE/CEB: 04/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 27/01/2004

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Andradina, no Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Geral de Administração e Coordenação – Ofício Especial 0001/2003, datado de 15 de julho de 2003, manifesta desejo de proceder a uma mudança na nomenclatura das “educadoras de creche”, nos termos da legislação vigente. Manifesta dúvida, no entanto, sobre a classificação adequada: se como “auxiliares de educação” ou “professoras de educação infantil”.

Do ofício e dos documentos apresentados em anexo depreende-se a seguinte situação:

Em 10/11/1999, a Prefeitura edita lei municipal 1831/99 sobre a criação de cargos, tendo sido criados, Quadro de Pessoal e Carreira, 15 (quinze) cargos de Educador de Creche.

Em 25/01/2000, a Prefeitura lança edital de concurso público destinado ao provimento de vagas para Educadora de Creche. Nele é exigido, como escolaridade, o 2º grau completo, com habilitação específica para o magistério de 1ª a 4ª ou em pré-escola. Apesar de dirigido a atuação na creche, o concurso exige conhecimentos relativos a toda a educação infantil – 0 a 6 anos.

Em 11/04/2000, a Prefeitura edita lei municipal 1846/00 sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que estrutura e organiza o magistério – docentes e profissionais de suporte pedagógico permanente. Na classe de docentes, está prevista classe de professores de educação infantil, para atuar na educação infantil de 0 a 6 anos e na Educação de Jovens e Adultos (art.10). Exige-se, como requisito para o provimento dos cargos, a licenciatura em Curso Normal Superior em Educação Infantil ou habilitação para a pré-escola em Curso Normal de Ensino Médio (art.15). No capítulo das disposições gerais e transitórias, a referida lei cria, além dos cargos já existentes, 20 (vinte) cargos para Docentes de Educação Infantil (art.81).

Ainda, segundo relatado no ofício, estas profissionais atuam com crianças de zero a três anos e 11 meses nos Centros Municipais de Educação Infantil (Creches). Praticam funções docentes, como planejamento, execução e avaliação das aulas, participação nas Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPCs) e controle diário de frequência em diários de classe. Relata, ainda, que estas professoras possuem formação em magistério, a maioria, inclusive, com graduação em pedagogia ou com pós-graduação.

A Prefeitura envia consulta ao CNE sobre a legalidade da transposição da nomenclatura de educadora de creche para professora de educação infantil e os procedimentos para tal operação (sobre tudo no tocante ao aspecto legal no âmbito do município). Questiona, ainda se as professoras passariam a ser enquadradas na lei que dispõe sobre o estatuto e se as mesmas gozariam dos mesmos direitos e deveres relativos aos docentes nela expostos.

A questão suscitada pela Prefeitura Municipal de Andradina situa-se no campo da organização da carreira docente. O caso em tela remete-se basicamente a duas questões centrais: em primeiro lugar, a mudança de nomenclatura e, conseqüentemente, de cargo e respectivas vantagens e, em segundo lugar, os mecanismos legais e procedimentais para tal fim.

Para iluminar a análise do tema em tela é indispensável recorrer à legislação em duas vertentes que se inter cruzam, no caso do magistério:

- a dimensão das relações contratuais de trabalho as formas de ingresso na carreira e as possibilidades de reorganização.

- a dimensão educacional: a habilitação mínima como requisito básico para o exercício da carreira docente.

No tocante às formas de ingresso na carreira, a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso II, afirma de maneira clara que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. Esses princípio é reafirmado na LDB, art. 67, inciso I e na Resolução CEB/CNE 03/97, que fixa diretrizes para os novos planos de cargos, carreiras e remuneração do magistério, no art. 3º.

No caso de Andradina, a Prefeitura cumpriu o exigido em lei: o provimento de cargos por meio de concurso público. Neste caso, o concurso foi realizado para o provimento do cargo de educadora de creche que havia sido criado pela Prefeitura anteriormente, por meio da lei municipal 1831/99.

Mas, a pergunta decorrente é sobre as formas de organização ou reorganização da carreira do magistério, após a realização do concurso público.

A LDB, no art. 67, reconhece os estatutos e o planos como instrumentos para a valorização do magistério e como elementos norteadores da organização da carreira docente. Além disso, a Lei 9424/96 que regulamenta o FUNDEF estabelece a necessidade de que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituam novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, com base na nova legislação em vigor.

Vale registrar, também, a própria Resolução da Câmara de Educação Básica que fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração do magistério, editada em 08 de outubro de 1997.

A legislação fala em Plano de Carreira e Remuneração e, em alguns casos, do Estatuto. Cabe, então, diferenciar conceitualmente Plano de Carreira e Remuneração de Estatuto. O Plano de Carreira “é a própria definição da carreira, em sua estrutura, organização e funcionamento. No âmbito do serviço público, é instituída em norma legal específica”. O Estatuto, “encerra o sentido de regulamentação, de regime jurídico. Contém as normas definidoras de direitos e obrigações”.

É, portanto, o processo de elaboração do Plano e do Estatuto o momento privilegiado para se pensar a reorganização da carreira, nos termos da nova legislação em vigor e nos termos, também, dos interesses, das necessidades e das possibilidades de cada ente federativo.

Nele, é possível criar uma nova estrutura de cargos. Os novos cargos, no entanto, podem ser providos com os cargos anteriores, desde que não impliquem em mudanças para cargo distinto do anterior ou mesmo a mudança de atribuições diversas daquelas para as quais o servidor ingressou no serviço público.

Estão vedadas, ainda, a partir da Constituição de 88 as formas de ascensão profissional, como mecanismo de inserção em carreira diversa daquela em que se havia

ingressado no serviço público. São permitidas, sim, as formas de progressão e promoção, mas como fator de evolução na carreira.

No caso de Andradina, a Prefeitura não apresentou ou não possui Plano de Carreira e Remuneração, ainda que esteja previsto no art. 63 do Estatuto o seu estabelecimento por meio de instrumento legal específico. Apresentou, sim, o seu Estatuto.

No Estatuto, há um capítulo destinado à normatização da organização do Quadro do Magistério – composição e campo de atuação. No artigo 10, no aspecto da definição do campo de atuação, afirma-se:

“Os ocupantes de cargos de professores atuarão na Educação Básica na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Infantil, nas classes de Educação Infantil de 0 a 6 anos e de Educação de Jovens e Adultos.

II – Professor de Educação Básica I nas classes de 1º a 4º série do Ensino Fundamental e nas classes de Educação de Jovens e Adultos.

III – Professor de Educação Básica II no Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries.

IV – Professor de Educação Especial nas classes de Educação Especial.”

São criados vinte (20) cargos de educadora infantil 0 a 6 anos (art. 81), sendo mantidos os cargos já existentes (art.81), apesar de no capítulo das disposições gerais e transitórias serem revogadas as disposições em contrário (art.86).

Reside, aí um a questão de busca de interpretação jurídica e, ao mesmo tempo, de interpretação da vontade do gestor. O que significa a criação do novo cargo educadora infantil mas mantendo o cargo de educadora de creche? Poderia ser interpretado como uma vontade de coexistência dos dois cargos com atribuições diferenciadas: um para 0 a 6 e outro, para 0 a 3? Qual o sentido dessa diferenciação?

Para o caso do magistério, um requisito básico para o exercício da carreira docente é a habilitação específica. Legalmente, a habilitação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental é a oferecida em nível médio, na modalidade normal (LDB, artigo 62/Resolução CEB 03/97, no art. 4º, inciso I).

A legislação apresenta como elemento de diferenciação, em termos de habilitação, a atuação docente para a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental, é admitida a habilitação em nível médio, modalidade normal; para as séries finais e o ensino médio, a graduação no âmbito da licenciatura.

Dessa forma, o profissional que obtiver a habilitação em nível médio, modalidade normal esta apto para exercer a docência de 0 a 3 anos, de 4 a 6 anos, bem como até a quarta série do ensino fundamental ou ciclo correspondente. Assim como o profissional habilitado na graduação no âmbito da licenciatura está apto não apenas para uma série específica do ensino fundamental ou ciclo correspondente, mas para todas as séries finais e o ensino médio.

No caso específico da Prefeitura Municipal de Andradina, verifica-se que as professoras possuem, na sua maioria, não apenas a formação mínima exigida na legislação vigente, mas curso de nível superior graduação (pedagogia) ou pós-graduação.

Desse ponto de vista, não haveria dificuldade que as professoras ampliassem a sua função docente, pois se verifica que as mesmas possuem habilitação para tal fim.

Considere-se ainda o fato de que o concurso exigiu conhecimentos de 0 a 6 anos de idade. Um dos pontos do Programa do concurso é “Creches – Atividades de 0 a 6 anos”, quando o correto seria Creches – Atividades de 0 a 3 anos”. Ou seja, esta atitude pode revelar um certo desconhecimento, por parte dos responsáveis pelo concurso, dos aspectos estruturais da organização da educação no Brasil. Pode revelar, ainda, o entendimento comum e histórico de que toda a educação infantil, quando desenvolvida em unidade específica, é creche, sem atentar para as especificidade.

Pode-se apelar, no entanto, para o fato de o concurso ter exigido conhecimento em nível de 4 a 6 anos, também.

Observe-se que de um ponto de vista do Direito intertemporal, a lei retroage para beneficiar. Pode-se compreender que a modificação no estatuto do magistério, criando cargos de docente de educação infantil, com exigências que já vinham sendo cumpridas pelas professoras, pode beneficiá-las.

Pode-se falar também de possíveis falhas no edital do concurso, o que é, em todo caso, questão a se resolver no âmbito do direito administrativo. No âmbito, porém, da dimensão pedagógica e da habilitação para o exercício da docência, as professoras estão, segundo a documentação processual, devidamente habilitadas.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando as informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Andradina, torna-se evidente que este grupo de quinze professoras possui o cargo de professora, efetivadas por meio de concurso público, e exercem a função docente. São, portanto, professoras e não auxiliares de educação ou berçaristas ou babás ou qualquer outra dessas funções ainda existentes nas creches.

É evidente, também, que possuem habilitação para o exercício da docência não apenas para creche – 0 a 3 anos, mas para toda a educação infantil (0 a 6 anos). Num sentido pedagógico, não estariam ampliando as suas funções, mas cumprindo as funções para a qual obtiveram titulação.

Mas, do ponto de vista do direito administrativo, haveria que se considerar o fato de que as professoras não foram concursadas para tal fim, a docência de 4 a 6 anos. O edital é claro: educador de creche.

Em todo caso, somos de parecer favorável à mudança da nomenclatura de educadora de creche para docente de educação infantil, nos termos do Estatuto do Magistério do Município, uma vez que o concurso exigiu conhecimentos no âmbito da educação infantil e as professoras possuem habilitação para tal fim.

Brasília(DF), 27 janeiro de 2004.

Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2004

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente